



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.906698/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DComp; saldo negativo de CSLL
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA.

Incumbe ao contribuinte comprovar a compensação das estimativas com créditos anteriores para que essas possam compor o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por bem representar os fatos apurados pela autoridade administrativa no Despacho Decisório nº 854485065 e os argumentos esgrimidos pela contribuinte na manifestação de inconformidade:

Trata o presente de Declarações de Compensação de nos. 26023.47773.310507.1.3.030706 e 40981.86781.290607.1.3.034032, referentes a débitos de CSLL, PA abr/2007 no valor de R\$80.955,36 (DCOMP -0706) e PA mai/2007, no valor de R\$20.642,65 (DCOMP 4032), tendo como base um crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$96.624,14.

A DRF/VAR/MG, em 10/12/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, fls. 29, por meio do qual não homologa as compensações declaradas, tendo em vista que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Créd	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamento	Estim com SNPA	Estim Parceladas	Dem Estim. Comp	Soma Parc Créditos
PER/DComp	0,00	0,00	415.751,45	0,00	0,00	0,00	415.751,45
Confirmadas	0,00	0,00	415.751,45	0,00	0,00	0,00	415.751,45

Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.624,14 Valor na DIPJ: R\$96.546,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 527.298,40

CSLL devida: R\$ 430.752,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 02 a 04, a interessada afirma que:

Por ocasião da entrega da DIPJ original, em 26-06-07, a Impugnante não considerou, como seu crédito, um pagamento indevidamente realizado, no valor de R\$ 69.259,42 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), recolhido em janeiro de 2.007, relativo a dezembro de 2.006, ou seja, promoveu-se o pagamento de R\$ 69.259,42, indevidamente.

Este pagamento indevido encontra-se registrado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil, conforme consta no quadro "— Análise das Parcelas-de-Crédito" - integrante do Despacho-Decisório.

Pois bem, na DIPJ original o crédito da Frum era de R\$ 27.364,72, sem considerar o valor de R\$ 69.259,42, que somados, importam em R\$ 96.624,14, que é o montante real do crédito da manifestante.

Quando a manifestante pagou o valor de R\$ 69.259,42, já era credora de R\$ 27.364,72.

Em 29/12/08, a manifestante apresentou a primeira DIPJ retificadora, corrigindo o valor de seu crédito para R\$ 96.624,14. No entanto, foi detectado uma outra incorreção e finalmente, em 26 de março de 2.009, a manifestante apresentou nova DIPJ retificadora, para adequar o real valor de seu crédito, qual seja, R\$ 96.546 40, que é o valor correto.

A manifestante promoveu a compensação do valor de R\$ 101.598,01, sendo R\$ 80.955,36 em 31/05/07 e R\$ 20.642,01 em 29.06.07. O valor de R\$ 101.598,01 é resultado da aplicação da Selic verificada entre a data do crédito e a data da compensação, sobre o valor do crédito de R\$ 96.546,40.

É o relatório.

A DRJ constatou nas DCTF do ano-calendário 2006 que a contribuinte declarou débitos de estimativa de CSLL conforme tabela abaixo:

junho	R\$ 34.238,99
julho	R\$ 45.575,25
agosto	R\$ 75.940,69
setembro	R\$ 58.302,15
outubro	R\$ 42.588,97
novembro	R\$ 89.845,71
dezembro	R\$ 69.259,42

Os débitos listados, ainda de acordo com a DRJ, são também os únicos para os quais constam pagamentos nos sistemas informatizados da RFB.

A soma das estimativas declaradas e pagas em 2006 totalizou R\$ 415.751,45. Não se confirmou o recolhimento de um total de R\$ 527.298,40 alegado pela contribuinte. Uma vez que o débito de CSLL do ano-calendário 2006 foi de R\$ 430.752,00, o montante das estimativas efetivamente pagas teria sido inteiramente utilizado, não restando saldo negativo.

Assim, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. A emenda do acórdão de piso restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não se homologa as compensações declaradas, quando o crédito informado for inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reafirmou as alegações da manifestação de inconformidade. Especificamente em relação à decisão de primeira instância, juntou a seguinte alegação:

Porém, equivocaram-se os D. Julgadores, merecendo reforma a r. decisão para homologar as declarações de compensações, pelos seguintes motivos.

É que os valores constantes na DIPJ referente ao recolhimento dos meses de março, abril, maio e parte de junho foram compensadas com saldo negativo de CSLL nos mesmos meses do ano de 2006, razão pela qual a Receita Federal não acusa o recolhimento do montante de R\$ 527.298,40 a título de CSLL, conforme constou na DIPJ-2007 - AC - 2006.

*Destarte, a diferença apurada entre os valores informados para o ano calendário de 2006, qual seja - R\$ 527.298,40, uma parte compensados (março, abril, maio e parte de junho) e o total das contribuições apuradas para o ano-calendário 2006 - qual seja, R\$ 430.674,26, é R\$ 96.624,14, valor informado pela Recorrente, mas que depois foi objeto de duas declarações retificadoras e apurou-se o montante de **R\$ 96.546,40**, valor que corresponde exatamente ao valor pago a maior pela Recorrente, a saber: R\$ 27.364,72 que corresponde ao crédito original da Frum na DIPJ, mais o valor de R\$ 69.259,42, pagamento indevido recolhido em janeiro de 2007, referente a competência de dezembro de 2006, que somados importam em **R\$ 96.624,14**, que sofreu uma pequena alteração nas declarações retificadoras para o valor de R\$ 96.546,40, conforme anexo. (grifos do original)*

Era o que havia a relatar.

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Para se compreender a matéria ora sob análise, é preciso retomar os fatos historiados acima.

De acordo com o PER/DComp nº 26023.47773.310507.1.3.03-0706, a contribuinte formalizou um crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 no valor original, na data da transmissão de R\$ 96.624,14. O saldo negativo seria composto pelos seguintes pagamentos de estimativa:

Período de apuração	Valor - R\$
06/2006	34.238,99
07/2006	45.575,52
08/2006	75.940,69
09/2006	58.302,15
10/2006	42.588,97
11/2006	89.845,71
12/2006	69.259,42
Total	415.751,45

Portanto, a primeira constatação que se faz é que os valores de pagamentos declarados no PER/DComp são exatamente aqueles considerados pela fiscalização no Despacho Decisório e pela DRJ na decisão de primeira instância.

Inicialmente, a contribuinte alegou que havia cometido um erro de fato no preenchimento da DIPJ. Havia deixado de computar o valor de R\$ 69.259,42 relativo à estimativa de dezembro de 2006, que foi pago em 2007. Assim, ao saldo negativo declarado na DIPJ original de (R\$ 27.364,72) deveria ser adicionado o valor de (R\$ 69.259,42), perfazendo um saldo de (R\$ 96.624,14). Este valor, após as DIPJ retificadoras teria sido ajustado para (R\$ 96.546,40).

Todavia, vê-se que tanto a DRF, quanto a DRJ já consideraram na apuração das estimativas o valor de R\$ 69.259,42 relativo ao mês de dezembro de 2006.

No recurso voluntário, a contribuinte trouxe um novo argumento, que não havia sido alegado na manifestação de inconformidade. Trata-se da alegação de que as estimativas de CSLL dos meses de março, abril, maio e parte de junho teriam sido solvidas por meio de compensações.

De fato, em tese, é possível considerar, na composição do saldo negativo de CSLL as estimativas objeto de compensações com créditos anteriores, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, como se pode observar no seguinte precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Anocalendário: 1999 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE VALORES COBRADOS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO. Os valores que compõem o

saldo negativo do IRPJ, glosados por força de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa desses valores na apuração do imposto a pagar ou o saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

As decisões neste sentido estão calcadas na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, que conclui da seguinte forma:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Entretanto, a inovação configurada com a introdução deste novo argumento conflita com a disposição expressa do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Não seria, portanto, de se conhecer dessa alegação, pois a inovação em sede de recurso voluntário vai configurar supressão de instância, uma vez que não houve a oportunidade de submeter tal argumento à primeira instância de julgamento.

Mas, mesmo que fosse de conhecer a alegação, a contribuinte não juntou nenhum elemento de prova de que efetivamente tenha efetuado a compensação dos valores em DComp. De acordo com a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, a consideração das estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL deve-se à possibilidade de cobrança das próprias estimativas por meio das respectivas DComp, que têm caráter de confissão de dívida. A contrário senso, não pode compor a apuração do saldo negativo as estimativas que o contribuinte não logra comprovar que tenha pago ou declarado a compensação.

Ademais, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 acima mencionado, e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do artigo 15 do CPC, incumbe à contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito creditório.

Como a contribuinte não logrou comprovar que tenha feito a compensação das estimativas dos meses de março, abril, maio e parte de junho, restam apenas as estimativas dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, que perfazem R\$ 415.751,45.

Estes valores já foram considerados tanto no Despacho Decisório, quanto na decisão da DRJ e não são suficientes para fazer face ao débito de CSLL. Não há saldo negativo comprovado.

Assim, não vejo motivo de reparos na decisão de primeira instância.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator